



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203626 - RR (2024/0327909-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : J L C
ADVOGADO : ALTACIR NARA PEREIRA GAIA - RR002428
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU : E C

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONJUNÇÃO CARNAL E ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. LEI N. 12.015/2009. CRIME ÚNICO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n. 12.015/2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor foram reunidos em um tipo criminal único de estupro, de maneira que é inviável reconhecer a incidência do instituto do concurso material de delitos, nos termos do art. 69 do Código Penal, quando as referidas condutas forem praticadas no mesmo contexto de tempo e lugar e contra idêntica vítima. Por se tratar de *novatio legis in mellius*, a Lei n. 12.015/2009 alcança todos os fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, desde que sua aplicação seja mais benéfica ao acusado. Reconhecida a prática de crime único, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal devem ser considerados na fixação da pena-base do crime único de estupro, com a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal". Precedente.

4. Observada flagrante ilegalidade ao se considerar crimes autônomos à conjunção carnal e os atos libidinosos diversos da conjunção carnal cometidos contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático.
5. Recurso em *habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para redefinir a pena do recorrente afastando o concurso material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203626 - RR (2024/0327909-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : J L C
ADVOGADO : ALTACIR NARA PEREIRA GAIA - RR002428
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU : E C

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONJUNÇÃO CARNAL E ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. LEI N. 12.015/2009. CRIME ÚNICO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n. 12.015/2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor foram reunidos em um tipo criminal único de estupro, de maneira que é inviável reconhecer a incidência do instituto do concurso material de delitos, nos termos do art. 69 do Código Penal, quando as referidas condutas forem praticadas no mesmo contexto de tempo e lugar e contra idêntica vítima. Por se tratar de *novatio legis in mellius*, a Lei n. 12.015/2009 alcança todos os fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, desde que sua aplicação seja mais benéfica ao acusado. Reconhecida a prática de crime único, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal devem ser considerados na fixação da pena-base do crime único de estupro, com a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal". Precedente.

4. Observada flagrante ilegalidade ao se considerar crimes autônomos à conjunção carnal e os atos libidinosos diversos da conjunção carnal cometidos contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático.
5. Recurso em *habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para redefinir a pena do recorrente afastando o concurso material.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* sem pedido de liminar impetrado em favor de J. L. C. em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 40 anos de reclusão no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma dos arts. 71 e 69, todos do Código Penal.

A recorrente sustenta que houve parcialidade da juíza que sentenciou o caso em primeiro grau de jurisdição, ultrapassando os limites legais do princípio do livre convencimento ao tomar para si as dores do caso concreto.

Aduz que deve ser aplicada a consunção entre os crimes envolvendo conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que foram considerados em concurso material.

Requer o provimento do recurso para reforma da sentença condenatória.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo provimento do recurso ordinário (fls. 189-191) conforme a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS E CONJUNÇÃO CARNAL CONTRA A MESMA VÍTIMA. CONCURSO MATERIAL. ADVENTO DA LEI 12015/2009. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO NA ESPÉCIE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, o recurso não comporta conhecimento no que diz respeito à alegação de parcialidade da juíza que proferiu sentença na ação penal. Isso porque o Tribunal de origem não examinou a matéria, circunstância

que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Ademais, o *writ* foi impetrado contra acórdão transitado em julgado, pretendendo a defesa utilizar-se do *habeas corpus* como substitutivo da revisão criminal.

Consoante dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSOMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez. [...]

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA

CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Apesar disso, passo a verificar a existência ou não de teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

O recorrente foi condenado de acordo com o seguinte dispositivo (fl. 66):

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, POR INTEIRO, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENO aos acusados [J. L. C.] e (...), como incursos nas sanções dos artigos seguintes:

a) [J. L. C.], nas sanções do artigo 217- A, do Código Penal, em razão de ter praticado, com a vítima, atos libidinosos [diversos] da conjunção carnal, de modo sistemático, reiterado e continuado;

b) [J. L. C.], nas sanções do artigo 217- A, do Código Penal, por ter tido conjunção carnal com a ofendida, de modo sistemático, reiterado e continuado;

A pena foi fixada nos seguintes termos, no trecho de interesse (fls. 70-72):

DO ACUSADO [J. L. C.], para nas sanções do artigo 217-A, do Código Penal, em razão de ter praticado, com a vítima, ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL, de modo sistemático, reiterado e continuado:

1ª Fase:

Pena Base: para o crime de Estupro de Vulnerável (atos libidinosos diversos da conjunção carnal, fixo a pena-base em 08 oito anos de reclusão, fixada no mínimo legal a pedido da própria defesa.

2ª Fase:

Atenuantes e Agravantes:

Sem atenuante genérica, de exame obrigatório, sem atenuantes específicas e sem agravantes:

3ª Fase:

Causas de Diminuição e Aumento:

Não há causa de diminuição de pena.

Há a causa de aumento prevista no art. 226, II do Código Penal, visto que o sentenciado era padrasto da vítima, motivo pelo qual AUMENTO a reprimenda penal de metade. Ficando nesta 3ª fase concretamente fixada em 12(doze) anos de reclusão.

DA CONTINUIDADE DELITIVA - quanto aos ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL

Por força do disposto no art. 71, "caput", do Código Penal, AUMENTO a reprimenda na fração máxima de 2/3 (dois terços), conforme já fundamentado nesta sentença.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado [J. L. C.], é de 20 (vinte) anos de reclusão por violação ao art. 217-A do Código Penal (ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL), para ser cumprida em regime inicial fechado, a teor do disposto no art. 33, § 2 do Código Penal e da Lei 8.072/90.

DO ACUSADO [J. L. C.], para nas sanções do artigo 217-A, do Código Penal, em razão de tido CONJUNÇÃO CARNAL com a vítima, de modo sistemático, reiterado e continuado:

1ª Fase: Pena Base: para o crime de Estupro de Vulnerável (conjunção carnal, fixo a pena-base em 08 oito anos de reclusão, fixada no mínimo legal a pedido da própria defesa.

2ª Fase:

Atenuantes e Agravantes:

Sem atenuante genérica, de exame obrigatório, sem atenuantes específicas e sem agravantes:

3ª Fase:

Causas de Diminuição e Aumento:

Não há causa de diminuição de pena.

Há a causa de aumento prevista no art. 226, II do Código Penal, visto que o sentenciado era padrasto da vítima, motivo pelo qual AUMENTO a reprimenda penal de metade. Ficando nesta 3ª fase concretamente fixada em 12(doze) anos de reclusão.

DA CONTINUIDADE DELITIVA - quanto A CONJUNÇÃO CARNAL

Por força do disposto no art. 71, "*caput*", do Código Penal, AUMENTO a reprimenda na fração máxima de 2/3 (dois terços), conforme já fundamentado nesta sentença.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado [J. L. C.], é de 20 (vinte) anos de reclusão por violação ao art. 217-A do Código Penal (CONJUNÇÃO CARNAL), para ser cumprida em regime inicial fechado, a teor do disposto no art. 33, § 2º do Código Penal e da Lei 8.072/90.

DO CÚMULO MATERIAL DE INFRAÇÃO - ART. 69 DO CÓDIGO PENAL.

As penas pelos crimes de estupro - conjunção carnal e outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal devem ser somadas, conforme reconhecido nesta sentença.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado [J. L. C.], é de 40 (quarenta) anos de reclusão por violação ao art. 217-A do Código Penal (CONJUNÇÃO CARNAL e ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL), para ser cumprida em regime fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal e da Lei 8.072/90.

O Tribunal de origem manteve a dosimetria ao julgar o recurso de apelação (fls. 15-24).

Da mesma forma, quando apreciado o *habeas corpus* que deu origem ao presente recurso (fls. 150-151):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 217-A, *CAPUT*, EM CONCURSO DE CRIMES, C/C, INCISOS I E II, DO ARTIGO 226, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INSATISFAÇÃO QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO, EM CONSONÂNCIA TOTAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Verifica-se que a impetração visa desconstituir decisão já transitada em julgado, pois ataca determinação constante na sentença condenatória, a qual foi mantida pela c. Câmara Criminal desta Corte de Justiça, contra a qual seria cabível a interposição de revisão criminal, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*.

2. O âmbito de cognição do *habeas corpus*, decorrente da própria natureza da ação, identificada pela sua celeridade e sumariedade de rito, revela patente a incompatibilidade da

análise aprofundada acerca do próprio mérito da demanda, para que se verifique a possibilidade de modificar a sentença e reconhecer a prática de um único crime.

3. É bem verdade que os Tribunais possibilitam a concessão da ordem de ofício para o caso de situações teratológicas, contudo, no presente caso, pelo menos em sede de cognição sumária própria à espécie, denota-se impossível a concessão da ordem de ofício.

Entretanto, o entendimento aplicado contraria a jurisprudência desta Corte Superior a respeito de haver crime único entre conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal após a edição da Lei n. 12.015/2019.

Nesse sentido (grifo próprio):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ADVENTO DA LEI N. 12.015/09. *NOVATIO LEGIS IN MELLIOUS*. PRÁTICA DE CRIME ÚNICO EM CADA EVENTO DELITIVO RECONHECIDO. VALORAÇÃO DA PLURALIDADE DE ATOS NO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES COMETIDOS CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. *MODUS OPERANDI* DIVERSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n. 12.015/2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor foram reunidos em um tipo criminal único de estupro, de maneira que é inviável reconhecer a incidência do instituto do concurso material de delitos, nos termos do art. 69 do Código Penal, quando as referidas condutas forem praticadas no mesmo contexto de tempo e lugar e contra idêntica vítima. Por se tratar de *novatio legis in mellius*, a Lei n. 12.015/09 alcança todos os fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, desde que sua aplicação seja mais benéfica ao acusado. Reconhecida a prática de crime único, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal devem ser considerados na fixação da pena-base do crime único de estupro, com a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

3. Na espécie, impõe-se o reconhecimento de que a prática da conjunção carnal e de atos libidinosos diversos da conjunção, em cada evento, sejam considerados crime único, previsto no art. 217-A do Código Penal, incluído pela Lei n. 12.015/2009, cujo preceito secundário prevê pena de 8 a 15 anos de reclusão. Ademais, a pluralidade de atos em cada evento criminoso deve ser considerada para efeito de exasperar as penas-base, com acréscimo de 1/6, fração que se revela suficiente e proporcional na hipótese dos autos.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de estupro praticados contra vítimas diversas, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva e o de ordem subjetiva.

5. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pelo não preenchimento dos requisitos objetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre as ações praticadas contra as vítimas distintas, tendo em vista o *modus operandi* diverso. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *writ*.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente.

(HC n. 622.131/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021.)

Portanto, o concurso material reconhecido nas instâncias ordinárias, que levou à pena de 40 anos de reclusão, configura manifesta ilegalidade que enseja a concessão de ordem *habeas corpus* de ofício.

Procedo, assim, à redefinição da pena imposta: mantidas as considerações da origem para a pena-base, impõe-se apenas acrescentar 1/6 em razão de que houve conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal, resultando em 9 anos e 4 meses de reclusão. Mantidas as demais disposições, impõe-se aumentar a pena em metade diante da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, resultando em 14 anos de reclusão. Finalmente, mantido o aumento da continuidade delitiva em 2/3, chega-se à penal definitiva de 23 anos e 4 meses de reclusão.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpus*. Por outro lado, **concedo a ordem de ofício**, para reduzir a pena do recorrente para 23 anos e 4 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0327909-2

RHC 203.626 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00050279820128230010 010094492831 04492836620098230010 10094492831
4492836620098230010 50279820128230010 90014376720248230000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L C

ADVOGADO : ALTACIR NARA PEREIRA GAIA - RR002428

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CORRÉU : E C

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025